

O Supremo Tribunal Federal e a ditadura militar: discursos, processos e parcialidade.

Mateus Gamba Torres*

O presente texto é resultado de minha pesquisa que resultou na Tese de Doutorado defendida em 08 de agosto de 2014 na Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS intitulada: *Política, discurso e ditadura: O Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos recursos ordinários criminais (1964-1970)*. Trata-se de suas considerações finais e conclusões da pesquisa que passo a expor.

Nesta tese, foram utilizados como fonte os acórdãos referentes a recursos ordinários de processos oriundos da justiça civil (antes do Ato Institucional nº 2) e STM (no pós Ato Institucional nº 2) de crimes contra a segurança nacional julgados pelo STF desde o ano de 1964 até 1970. Esse período contempla o conjunto de modificações legais voltadas ao Judiciário e que foram acima descritas. O final do recorte foi definido como sendo 1970, com o objetivo de captar reflexos das mudanças decorrentes dos atos institucionais de 1964 AI-1, 1965 AI-2 e de 1968 AI-5, bem como da Constituição de 1967, e que vão influenciar nas decisões dos recursos ordinários. Em 1970, dois anos após todas as modificações feitas através dos autoritários atos institucionais, pode-se ver nas decisões contidas nos acórdãos o reflexo da imposição destes atos. Tais fontes estão disponíveis no próprio site do STF. Os acórdãos estão publicados para consulta e podem ser acessado sem restrições¹(SUPREMO, 2010). Tratar-se-á do discurso de imparcialidade do Judiciário demonstrado na escrita destas decisões, durante a ditadura militar.

No Brasil, após o golpe de 1964, o governo ditatorial toma inúmeras medidas legislativas (atos institucionais e atos complementares) com o objetivo de interferir no funcionamento do Poder Judiciário e, conseqüentemente, do campo judiciário como um todo.

O Ato Institucional nº 1 não modificou a estrutura judiciária brasileira. Porém, determinou a investigação sumária através de inquéritos administrativos que tinham o objetivo de apurar a responsabilidade de servidores públicos na prática de crimes contra o Estado ou o seu patrimônio e contra a ordem política e social. Os réus poderiam ser

* Doutor em História Social – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor Adjunto I – Universidade Federal da Fronteira Sul, atualmente com exercício provisório na Universidade de Brasília.

demitidos, dispensados, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados por decreto do Presidente da República ou Governador do Estado, sem prejuízo das sanções penais a que estivessem sujeitos. Cabia ao Judiciário apenas apreciar as formalidades extrínsecas, ou seja, se o *procedimento* adotado pelas comissões de inquérito era correto (BRASIL, 1964).

Devido à grande quantidade de *habeas corpus*¹ e outros instrumentos jurídicos por meio dos quais o Judiciário intervinha no funcionamento dessas comissões de inquérito, revisando procedimentos, revertendo decisões, soltando presos políticos, etc., o Ato Institucional nº 2 alterou de forma direta o funcionamento do Poder Judiciário (BRASIL, 1965):

1) mudou a composição do Supremo Tribunal Federal de 11 para 16 Ministros, visto que estes eram nomeados pelo Presidente da República.

2) transferiu para a competência da Justiça Militar os processos e julgamentos de crimes previstos na Lei de Segurança Nacional de 1953. (BRASIL, 1953)

3) Passou o julgamento de Governadores e de Secretários de Estado para o Superior Tribunal Militar (STM).

Assim, o governo teria mais certeza de que as decisões judiciais seriam favoráveis ao regime, pois tirou da justiça comum a atribuição de julgar os civis, para que fossem julgados por Juízes ou Ministros dos Tribunais Militares, e aumentou o número de Ministros do Supremo, de nomeação direta pelo Presidente da República. Restava como possibilidade de recurso à justiça comum, diretamente ao STF, o julgamento de *habeas corpus* e de recurso ordinário em caso de *crimes políticos*. O *habeas corpus* é um pedido que podia ser feito diretamente ao STF no caso de prisão ilegal, independentemente de haver processo já instaurado contra o réu; tinha o objetivo de ser célere, fazendo com que o STF tivesse ciência da ilegalidade da prisão e diretamente determinasse a soltura do réu caso aquela fosse comprovada. Já o recurso ordinário pressupunha uma decisão anterior do Poder Judiciário sobre um crime que estava sendo imputado ao acusado, e sobre cuja decisão deveria se pronunciar o STF (BRASIL, 1946).

A permanência do Supremo Tribunal Federal em funcionamento após o golpe de estado possuía um significado importante para o regime recém-instalado e para o campo

¹ É medida judicial destinada a garantir e proteger a liberdade de quem está preso ou ameaçado de prisão. O *habeas corpus* serve, também, para reparação de qualquer constrangimento em processo penal, pois o processo penal, podendo resultar em pena privativa de liberdade, é ameaça ao ir e vir. O nome, em latim, significa, tome o corpo. Disponível em < <http://www.esmpu.gov.br> > Acesso em: 22 mar. 2012.

jurídico brasileiro. No discurso dos golpistas, seu objetivo era restaurar a *legalidade* que havia sido *perdida* durante o governo João Goulart. Para isso, era necessário manter intocáveis instituições representativas do Estado e que tratavam exatamente da lei e da justiça.

Por sua vez, o STF legitimou explicitamente o golpe de estado através da presença de seu Presidente na sessão do Congresso que determinou a vacância do cargo de Presidente da República, atitude que possui um fundo eminentemente político. A *justiça*, com sua estrutura compartimentalizada em Tribunais e Juízes, legitimaria um novo governo, mesmo que ilegal, desde que esse mantivesse intacta a estrutura dos Tribunais e sua autonomia. Tanto é que foram mantidos no cargo, em um primeiro momento, os Ministros do Supremo que haviam sido nomeados por João Goulart.

Os Ministros consideraram a tomada de poder pelos militares como sendo legítima, sendo que em nenhum momento o golpe teve sua legalidade ou legitimidade questionada. Após a posse de Castelo Branco, os Ministros reuniram-se com o recém-*eleito* militar-Presidente, sem questionamentos ao golpe, aceitando a quebra da Constituição. O medo dos Ministros era de uma cassação e qualquer movimento contrário ao golpe poderia acarretá-la.

O primeiro ato institucional, elaborado por dois juristas de renome – Carlos Medeiros e Francisco Campos -, ingressou na ordem jurídica nacional como poder constituinte originário, mudando a Constituição no que interessava aos militares, com investigações e suspensões de direitos fundamentais. A legalidade do ato estaria também na sua aceitação por parte do STF que, com seu discurso de imparcialidade e autonomia, colocou-se como um intérprete para a aplicação dos futuros atos institucionais.

Não se pode incidir no erro de afirmar que antes do golpe existia uma independência ou autonomia maior do Judiciário. Isso, mesmo num regime democrático, faz parte do discurso. Pode-se sim dizer que, como os Ministros eram vinculados à ordem anterior (a da Constituição de 1946), fizeram a escolha política de mantê-la, quando de suas decisões judiciais. É possível demonstrar que isso é verdade ao verificar-se que, nos processos de crimes contra a segurança nacional julgados pelo STF no imediato pós-golpe e pós AI-1 e ora analisados, não ocorreram condenações de nenhum dos acusados.

O próprio ato definia que, apesar das modificações introduzidas na Constituição, a carta política democrática de 1946 ainda estava em vigor, o que fazia com que as opiniões emitidas pelos *coronéis* dos Inquéritos Policiais Militares conflitassem com as dos julgadores. O objetivo de tais militares era de punir administrativa e criminalmente todas as pessoas vinculadas ao antigo governo independentemente de crime, mas os Ministros do Supremo continuavam a aplicar as garantias e interpretações da Constituição de 1946.

Os *habeas corpus* concedidos aos governadores Miguel Arraes, Mauro Borges e Plínio Coelho pareciam uma provocação aos setores militares mais inflexíveis. O Supremo incomodava com o seu papel de garantidor da Constituição de 1946, e com tais decisões mantinha o discurso de sua autonomia e independência. Ao mesmo tempo aceitava o novo regime, mas não queria se submeter a ele.

Começa assim a pressão por parte do Executivo pela aprovação da emenda que aumentaria o número de Ministros do Supremo de 11 para 16, transformando-o em um Tribunal mais adequado à vontade governista, visto que todos os Ministros eram nomeados pelo Presidente da República. Pela primeira vez no pós golpe entram em conflito as principais lideranças do Executivo e o Presidente do Supremo. Para os militares, evidenciou-se que a *Revolução* era um conceito amplo que fugia à concepção constitucional de Juízes civis, como no caso dos Ministros do Supremo.

O segundo ato institucional aumentou o número de Ministros e passou à atribuição de julgamentos de crimes contra a segurança nacional à Justiça Militar. Foram nomeados cinco Ministros, todos ligados política e ideologicamente à ditadura, e mesmo com um conflito de declarações entre o Presidente do Supremo e o Ministro da Guerra na imprensa, os Ministros do Supremo, em suas decisões, aceitaram perfeitamente o ingresso do ato no campo jurídico.

Os Ministros nomeados foram plenamente inseridos no Tribunal, e, em várias das decisões pós AI-2, os autos foram encaminhados para a Justiça Militar para o julgamento de réus acusados de *crimes* contra a segurança nacional, mas o padrão de não condenação dos acusados no STF permaneceu. O discurso de autonomia, neutralidade e independência era mantido pelo Tribunal mesmo com os novos membros.

Com a outorga da Constituição de 1967, a Doutrina da Segurança Nacional estava estabelecida na carta política. O governo determinava como o Estado deveria agir politicamente em todas as instituições, incluindo assim o STF. O Tribunal continuou com o número de dezesseis Ministros. Devido ao pouco tempo entre a Constituição de 1967 e o AI-5, poucos processos foram julgados. Ocorreram, nesse período, uma absolvição e a primeira condenação. Porém, o STF, mesmo condenando, baixou o tempo de pena do acusado a ponto de liberá-lo, pois enquanto aguardava o julgamento final já havia cumprido o tempo de pena estabelecido no acórdão. Com uma Constituição, o STF novamente se estabelece como seu intérprete, podendo manter com mais força seu discurso de autonomia.

Após a Constituição de 1967, Costa e Silva chama a oposição considerada *legal* para o diálogo, apontando para uma maior abertura política. Movimentos sindicais, estudantis e políticos de oposição se reorganizam. Diversas manifestações ocorreram após a outorga da Constituição até o fechamento definitivo do regime com o AI-5.

Pela primeira vez o STF teve membros cassados pelo golpe, demonstrando que o regime não admitiria nenhum tipo de discordância. O STF desde o começo apoiou o regime, porém, em novas decisões em ações de *habeas corpus* pós Constituição, os membros do Tribunal tomaram decisões em desacordo com as determinações do Executivo. Isso pode ser visto num primeiro momento como um ato de oposição, porém o discurso dos Ministros era de imparcialidade. Os membros do STF, mesmo apoiando os golpistas, não queriam perder a sua *autonomia* como julgadores, mantendo o discurso construído. O apoio efetivo dos Ministros ao golpe tem relação direta com o fato de estes sempre lutarem para preservar sua *independência*, para que o Executivo não interferisse em seus assuntos e decisões internas. Todavia, o governo ditatorial demonstrava que essa *autonomia* seria *respeitada*, caso o Judiciário decidisse conforme as diretrizes do regime, como havia feito na derrubada de João Goulart, na aceitação da *eleição* de Castelo Branco e na mudança constitucional baseada nos atos institucionais.

No que diz respeito à análise quantitativa realizada durante a pesquisa, é visível o aumento de condenações em crimes contra a segurança nacional após o AI-5. Anteriormente a esse ato, havia apenas uma condenação, a qual, na verdade, foi a manutenção de uma condenação, porém a pena foi diminuída pelo STF em 4/5.

Desde o golpe, sempre ocorreram decisões do STF desfavoráveis aos réus, como aceitação de denúncias ou encaminhamento dos autos para a Justiça Militar. Mas, após a Constituição de 1967, apenas uma vez ocorreu uma condenação propriamente dita com imposição de pena para o réu. Após o AI-5, no entanto, essas condenações se intensificaram.

Após o Ato Institucional Nº 5 até o ano de 1970, foram proferidas quinze decisões em recursos ordinários criminais. Oito foram favoráveis aos réus, sendo sete absolvições e uma diminuição de pena. Houve desta vez sete condenações. Os crimes mais comuns nesses julgamentos foram os previstos no artigo 33 do Decreto-Lei n 314/67 (cinco réus acusados) e 38 do mesmo decreto (três réus acusados). Ambos os artigos se referiam a *incitar* ou *fazer propaganda* subversiva, ou seja, *crimes* que somente poderiam ser praticados através da expressão pública de um pensamento.

Isso demonstra que efetivamente as cassações dos Ministros e a manutenção dos membros vinculados diretamente com o regime tiveram os resultados esperados para o regime militar, com uma postura também mais ditatorial por parte dos Ministros do Supremo, incorporando definitivamente o discurso da segurança nacional e da perseguição de *subversivos*.

Essa perseguição aos inimigos do regime ficou muito clara na análise das decisões dos Ministros. Expressões como *desordem*, *subversão*, *comunista* e *revolução gloriosa* eram muito comuns. O mais corrente na linguagem jurídica é utilização de termos considerados *neutros*, impessoais. O discurso corrente é que a luta argumentativa no campo jurídico não deve trazer a tona termos políticos, o que não se percebe nessas decisões.

A expressão *desordem* estava sempre muito relacionada a movimentos estudantis e sindicais, onde seus membros tentavam *subverter* a ordem das classes sociais e do sistema político-econômico brasileiro de capitalista para *comunista*. O Comunismo – ou o combate a ele – foi o principal argumento para a efetivação da *Revolução Gloriosa*, pois ao ser implantado de forma diversa das *tradições* do povo brasileiro, levaria o Brasil à ruína.

Em vários momentos, nos acórdãos, estes termos são utilizados, e pareciam se justificar sem precisar de explicações. Estavam incluídos numa linguagem considerada jurídica, mesmo que muitas vezes não estivessem previstos em lei. Para exemplificar, a palavra *subversão* estava presente em diversas das leis de exceção, porém as expressões

desordem, Revolução Gloriosa e comunistas estavam presentes no discurso destes julgadores, visto o contexto político que integravam e apoiavam.

Os Ministros, apesar do discurso de imparcialidade, tomaram decisões relacionadas às questões políticas, visto que, como um poder de Estado, o Judiciário é membro integrante e fundamental da manutenção do *status quo*. Nesse período, a realidade política e sua conjuntura eram eminentemente autoritárias, o que era seguido pelo Judiciário.

Era impossível que os membros do STF não tratassem de questões políticas, mesmo com as formalidades, linguagens, protocolos, fundamentações e normas, e principalmente com o discurso de independência dos três poderes.

Nota-se que esse discurso de imparcialidade, especialmente política, estava presente nos processos. Qual seria o método utilizado para dizer que tratar de *comunistas* e *subversão* não era falar de política?

Conclui-se que, como na Lei de Segurança Nacional, imposta pelo governo militar, estavam contidos termos como *guerra revolucionária, subversivos e antagonismos externos*, os Ministros tinham o argumento de que não estariam falando de política, mas sim apenas aplicando a lei. Outro subterfúgio era não questionar as decisões políticas do Executivo como corretas, legais ou mesmo constitucionais.

O vocabulário da política e da repressão do período é perceptível nas decisões dos Ministros do STF. Porém, o discurso de imparcialidade se mantinha com os subterfúgios da Lei de Segurança Nacional fundamentando as decisões contidas em tais acórdãos. Isso era feito sob o argumento de que os Ministros do STF não estavam questionando decisões políticas externas ao Judiciário (relacionadas tanto aos poderes instituídos, Legislativo e Executivo, quanto às pressões sociais por mudanças).

Por fim, percebe-se que o discurso de autonomia e imparcialidade se mantinha no Judiciário apenas no que diz respeito a não questionar decisões políticas governamentais em seus acórdãos, não mencionando: partidos, eleições, MDB, ARENA, Transamazônica ou a eficácia e aplicação dos atos institucionais. Em consequência, os membros do campo jurídico hierarquizado (que tem sua instância máxima de decisão no STF) também não conseguiriam fugir dessa lógica, fazendo com que o discurso de autonomia e imparcialidade se estendesse

às disputas jurídicas em discussão nos Tribunais, cujas decisões, fundamentadas nas leis impostas pelo regime, abstinham-se de questionar suas conotações políticas, sociais e culturais.

Referências

ADAUCTO Lúcio Cardoso. Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/biografias/adauto_lucio_cardoso> Acesso em 15 fev. 2014

ADALÍCIO Coelho Nogueira. http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/Evandro_Lins.pdf> Acesso em 10 ago 2012

ALIOMAR Baleeiro. Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/biografias/aliomar_baleeiro> Acesso em 10 ago. 2012

ALVES, Taiara Souto. Dos quartéis aos tribunais: a atuação das auditorias militares de Porto Alegre e Santa Maria no julgamento de civis em processos políticos referentes às leis de segurança nacional (1964-1978). Porto Alegre: UFRGS, 2009. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/2/browse?value=Alves%2C+Taiara+Souto&type=author>> Acesso em 30 jan. 2012.

BIBLIOTECA da Presidência da República. Disponível em <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/emilio-medici/biografia-periodo-presidencial>> Acesso em 05 fev. 2014.

BRASIL. *Ato Institucional nº 1, de 9 abril 1964*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em: 5 nov. 2007

BRASIL. *Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso em: 5 nov. 2007.

BRASIL. *Lei nº 1802, de 5 de janeiro de 1953*. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br>>. Acesso em: 19 dez. 2007.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 22 mar. 2012.

Carlos Medeiros da Silva: Disponível em <<http://www.fgv.br/cpdoc/busca/Busca/BuscaConsultar.aspx>> Acesso em 10 set. 2012.

CENTRO de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. João Goulart. In: *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro*. João Goulart. Disponível em:

<http://www.cpdoc.fgv.br/nav_jgoulart/hm/8Exilio/Articulacao_da_oposicao.asp> Acesso em: 2 jul. 2008.

DJACI Falcão. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/Ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=2>> Acesso em < 30 dez. 2013.

EDER SIMÃO SADER. Disponível em <http://pt-guin.finanzalarm.com/details/%C3%89der_Sader.html>. Acesso em 12 fev 2013.

ELOY José da Rocha. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/Ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=180>> . Acesso em 30 dez. 2013.

JOSÉ Eduardo Prado Kelly. Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/biografias/jose_eduardo_prado_kelly> Acesso em 10 ago. 2012.

GASPARI. Élio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GUZZELLI, Dante Guimarães. *A lei era a espada: atuação do advogado Eloar Guazzelli na Justiça Militar (1964-1979)*. Porto Alegre: UFRGS, 2011. Dissertação de Mestrado em História. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/2/browse?value=Guazzelli%2C+Dante+Guimaraens&type=author>>. Acesso em 13 jan. 2012.

LEAL, Victor Nunes. Sobral Pinto, Ribeiro da Costa e umas lembranças do Supremo Tribunal na revolução. Rio de Janeiro: Graf. Olimpica, 1981. p. 45. MEMÓRIA Jurisprudencial *Ministro Ribeiro da Costa*. **Apud** Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/RibeirodaCosta.pdf>>. Acesso em 10 set. 2012.

LUIZ Gallotti. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/Ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=153>> . Acesso em 01 jan. 2014.

MARCIO Moreira Alves. Disponível em <<http://www.marcimoreiraalves.com/quem.htm>> Acesso em 10. Ago. 2013.

MEMÓRIA Jurisprudencial *Ministro Evandro Lins e Silva*. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/Evandro_Lins.pdf> Acesso em 02 set. 2013.

MEMÓRIA Jurisprudencial *Ministro Ribeiro da Costa*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/RibeirodaCosta.pdf>> Acesso em 10 jul 2012.

MEMÓRIA Jurisprudencial *Ministro Aliomar Baleeiro*. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/AliomarBaleeiro.pdf>. Acesso 25 jan. 2013.

MIGUEL ARRAES. <Disponível em <http://www.fgv.br/cpdoc/busca/Busca/BuscaConsultar.aspx>> Acesso em 10 de jul.2012.

MIRANDA, Pontes. *Comentários a Constituição de 1967, com emenda n.I de 1969*. 2. Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 1970.

SARASATE, Paulo. **A Constituição do Brasil ao alcance de todos**: história, doutrina, direito comparado e prática Constituição. Rio de Janeiro: Fundação Bastos, 1967

SILVA, Carlos Medeiros. *Observações sobre o Ato Institucional*. Revista de Direito Administrativo, n. 76, p. 473-475, abr./jun. 1964.

SILVA, Carlos Medeiros. *O Ato Institucional e a elaboração legislativa*. Revista dos Tribunais, v. 53, n. 347, p. 7-17, set. 1964.

SILVA, Carlos Medeiros. Seis meses de aplicação do Ato Institucional. *Revista de Direito Administrativo*, n. 78, p. 449-452, out./dez. 1964.

SILVA. Evandro Lins e. *O salão dos passos perdidos*. Disponível em <<http://apreendaapreender.files.wordpress.com/2012/05/o-salao-dos-passos-perdidos.pdf>> Acesso em 10 ago. 2013.

SILVA, Golbery do Couto e. **Geopolítica do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967. Coleção Documentos Brasileiros.

SUPREMO Tribunal Federal. Disponível em <www.stf.jus.br> Acesso em 30 mar. 2010.

OSWALDO Trigueiro de Albuquerque Mello. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/Evandro_Lins.pdf> Acesso em 10 ago 2012

PINTO, Olavo Bilac. *Guerra Revolucionária*, Rio de Janeiro: Forense, 1964. 228p.

RIANI, CLODESMIDT. Acesso em <<http://www.fgv.br/cpdoc/busca/Busca/BuscaConsultar.aspx>>. Acesso em 19 fev. 2013.

TORRES, Mateus Gamba. *Política, discurso e ditadura: O Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Ordinários Criminais (1964-1970)*. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Porto Alegre, BR-RS, 2014. 221 f. Orientadora: Profa Dra. Carla Simone Rodeghero.

